Vinculada nº 17508-0

Período de Captação até: 08/03/2019 2 - Processo: 58000.009427/2016-29

Proponente: Associação Esportiva e Cultural Pro Esporte

Título: Gingando para um Futuro Melhor Valor autorizado para captação: R\$ 1.950.069,30 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2626 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada)

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0749 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada)

Vinculada nº 36848-2

Período de Captação até: 08/03/2019 3 - Processo: 58000.103022/2017-67 Proponente: Clube de Regatas do Flamengo

Título: Flamengo Olímpico II

Valor autorizado para captação: R\$ 8.444.985,98 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada)

Vinculada nº 46365-5

Período de Captação até: 31/12/2019 4 - Processo: 58000.112802/2017-06

Proponente: Clube de Regatas do Flamengo

Título: Futebol Rubro Negro

Valor autorizado para captação: R\$ 1.491.176,46

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada)

Vinculada nº 47347-2

Período de Captação até: 07/02/2020 5 - Processo: 58000.103134/2017-18 Proponente: Clube de Regatas do Flamengo Título: Flamengo Náutico

Valor autorizado para captação: R\$ 1.950.069,30

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada)

Vinculada nº 45874-0

Período de Captação até: 16/08/2019

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO № 93, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 727ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2018, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001919/2004-37, resolveu:

Dispor sobre a flexibilização temporária da descarga mínima do reservatório da UHE de Serra da Mesa, no rio Tocantins, para o período de dezembro de 2018 a maio de 2019, e dá outras providências.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RESOLUÇÃO № 95. DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANA nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 727ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2018, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22 de fevereiro de 2016, e com base nos elementos constantes do processo 02501.001482/2015-94, resolveu:

Art. 1º Alterar a Categoria de Risco discriminada no art. 1º da Resolução ANA nº 536, de 27 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Baixo". Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 727ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2018, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.001262/2011-37, resolveu:

Art. 1º Revogar a Resolução ANA nº 1.047, de 05 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2016, seção 1, página 82. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO № 201, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas -ABHA Gestão de Águas, para desempenhar as funções Comitê da Bacia Hidrogi do Rio Paranaíba.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista a Deliberação nº 96, de 14 de agosto de 2018, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e no anexo da Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de que trata do seu Regimento Interno, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.001888/2013-56, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas - ABHA Gestão de Águas, para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, pelo período de 05 (cinco) anos, encerrando em 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Até 10 de março de 2020, o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba deverá apresentar proposta de revisão dos mecanismos e valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de sua área de atuação ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH.

Parágrafo único. Caso a proposta a que se refere o caput não assegure a viabilidade financeira da entidade delegatária, esta delegação será revogada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE Presidente do Conselho

JAIR VIFIRA TANNÚS JUNIOR Secretário Executivo do CNRH

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO CONSELHO DIRETOR

ISSN 1677-7042

RESOLUÇÃO № 5, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta os procedimentos para a realização da Auditoria Florestal Independente nos contratos de concessão florestal federal.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o art. 7° da Resolução n° 37, de 7 de julho de 2017, do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para a realização da Auditoria Florestal Independente - AFI nos contratos de concessão florestal do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), nos termos do Art. 42 da Lei nº 11.284, de 2 de março de

1º Entende-se por AFI a avaliação independente e qualificada das atividades florestais e das obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas pelo concessionário florestal de acordo com o Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS e o contrato de concessão florestal.

§ 2º A AFI deverá, obrigatoriamente, incluir as verificações em campo e as consultas à comunidade e às autoridades locais.

Art. 2º Os contratos de concessão florestal serão submetidos à AFI a cada 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º O prazo para realização da primeira AFI será contado a partir da

emissão da primeira Autorização de Exploração Florestal - AUTEX. § 2º No caso de Unidades de Manejo Florestal - UMF pequenas, os custos da AFI serão ressarcidos conforme descrito nesta resolução por meio de desconto no

valor pago pelos recursos florestais. Art. 3º Ficam reconhecidos para a realização de auditorias florestais os Organismos de Auditoria Florestal (OAF) acreditados pelo Instituto Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro para esta finalidade, em conformidade com o Art. 42 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Art. 4° Para fins de comprovação da AFI, o OAF deverá enviar para o SFB a documentação comprobatória da acreditação junto ao Inmetro em conformidade com o Art. 58 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, o Relatório Final e o Relatório

Resumo da AFI. § 1º O Relatório Resumo da AFI de que trata o caput contemplará o conteúdo mínimo descrito nos Requisitos de Avaliação de Conformidade - RAC para concessões em florestas públicas publicados pelo Inmetro, estruturado da seguinte

- Cumprimento do PMFS;

II - Cumprimento das cláusulas gerais do contrato de concessão e obrigações do concessionário;

III - Cumprimento das cláusulas econômico-financeiras; e

IV - Cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios.

§ 2º O relatório final deverá conter todas as evidências levantadas pelo OAF responsável pela AFI quanto ao cumprimento do contrato de concessão florestal, seguindo os critérios e indicadores descritos nos RAC do Inmetro para concessões em florestas públicas.

§ 3º O Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI deverão ser entregues ao SFB até o dia 31 de dezembro do ano limite de realização da AFI.

§ 4º Nos casos em que houver acompanhamento da implementação de ações corretivas, o OAF deverá apresentar o Relatório Preliminar da AFI no prazo indicado no parágrafo anterior e os Relatório Final e o Relatório Resumo, em até 30 dias após o encerramento do prazo de acompanhamento, conforme definido nos RAC do Inmetro para concessões em florestas públicas.

Art. 5º O Relatório Final e Relatório Resumo da AFI deverão apresentar suas

conclusões nos seguintes termos conforme Art. 42, Parágrafo 2º da Lei nº 11.284/2006:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser

devidamente validada pelo órgão gestor; II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento que, devidamente validada, implica a

aplicação de sanções, segundo sua gravidade.

Parágrafo único: No caso de constatação de descumprimento contratual, o SFB abrirá procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, salvo nos casos em que o descumprimento já tiver sido objeto de processo

Art. 6º No caso de contratos de concessão florestal com a previsão de que a auditoria de certificação florestal seja considerada para o cumprimento da AFI, deverão ser apresentados ao SFB o Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI, com as conclusões nos termos do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único: O Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI deverão contemplar as obrigações contratuais que extrapolam o escopo do padrão de certificação florestal adotado.

Art. 7º Para o ressarcimento dos custos da AFI para os contratos de concessão florestal em pequenas unidades de manejo, o concessionário florestal deverá apresentar ao SFB os seguintes documentos:

- contrato com o organismo responsável pela AFI;

II - comprovação de pagamento e quitação pelos serviços prestados;

§ 1º: O ressarcimento a que se refere este artigo não incidirá sobre o valor mínimo anual. § 2º O ressarcimento será feito em forma de desconto nas parcelas

trimestrais a serem pagas ao SFB, após a apresentação e aprovação do relatório da AFI.

transferido para os exercícios seguintes, respeitando sempre o pagamento do valor mínimo anual.

§ 4º São passíveis de ressarcimento os custos das auditorias de certificação apenas nos anos em que esta for utilizada para fins de atendimento à AFI. § 5º O ressarcimento dos custos das auditorias de certificação florestal não poderá ser cumulativo aos descontos conferidos pela bonificação nos contratos em que

houver sua previsão. Art. 8º Em pequenas unidades de manejo, as AFI poderão ser conduzidas em grupos de concessionários.

§ 1º O OAF deve elaborar relatórios individualizados para cada UMF submetida à AFI. § 2º Para fins de ressarcimento dos custos da AFI, o concessionário florestal

deverá apresentar a comprovação de custos de forma individualizada, adicionalmente ao que determina o Art. 7º desta Resolução. Art. 9º Para os contratos cujo prazo de realização da AFI tenha expirado até

a data de publicação desta Resolução, o Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI poderão ser apresentados até o dia 31 de dezembro de 2019. Art. 10º O Relatório Resumo da AFI será publicado pelo SFB na sua página na Internet, em consonância com o Art. 56 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO Diretor-Geral



